



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 776, DE 2026

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 10.335, de 19 de dezembro de 2001, para declarar feriado nacional o Dia da Bíblia.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 25/02/2026 17:27:29.830 - Mesa

PL n.776/2026

Altera a Lei nº 10.335, de 19 de dezembro de 2001, para declarar feriado nacional o Dia da Bíblia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.335, de 19 de dezembro de 2001, para declarar feriado nacional o Dia da Bíblia.

Art. 2º A Lei nº 10.335, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. O Dia da Bíblia constitui feriado nacional.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo declarar feriado nacional o Dia da Bíblia, instituído pela Lei nº 10.335, de 19 de dezembro de 2001, celebrado no segundo domingo do mês de dezembro.

O Brasil é uma nação majoritariamente cristã e a celebração do Dia da Bíblia mobiliza milhões de cidadãos em todo o território nacional. Conferir a essa data o status de feriado nacional representa o reconhecimento institucional de



* C D 2 6 4 4 0 0 2 4 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

manifestação cultural amplamente difundida, reforçando o respeito à fé, à tradição e à liberdade religiosa.

Além de seu significado religioso, a Bíblia possui inequívoca relevância histórica, cultural e literária. Sua influência é perceptível na formação ética, jurídica e cultural do Brasil, refletindo-se em expressões linguísticas, valores sociais e tradições consolidadas ao longo de séculos. Nos termos da Constituição Federal, compete ao Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais e apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais nacionais. O reconhecimento ora proposto harmoniza-se com esse mandamento constitucional.

Cumprе salientar, ainda, que o Dia da Bíblia é celebrado no segundo domingo de dezembro, data que já recai em dia tradicionalmente não útil para a maior parte das atividades econômicas. Assim, a medida não acarreta impacto econômico relevante, tampouco implica ampliação substancial de custos trabalhistas, tratando-se sobretudo de reconhecimento formal e simbólico de elevada importância social.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, VI, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção às suas manifestações. O reconhecimento do Dia da Bíblia como feriado nacional constitui medida de valorização da liberdade religiosa e do pluralismo que caracterizam a sociedade brasileira, sem impor prática religiosa obrigatória ou qualquer forma de adesão compulsória.

Importa destacar que o ordenamento jurídico brasileiro já contempla feriados nacionais de matriz religiosa, a exemplo do dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, padroeira do Brasil. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a laicidade do Estado brasileiro não se confunde com hostilidade à religião, mas se caracteriza por modelo cooperativo, que admite o reconhecimento institucional de manifestações culturais de natureza religiosa, desde que preservada a liberdade de crença e a igualdade entre confissões.

Por essas razões, entendendo que a proposição se encontra em plena consonância com os princípios constitucionais e com a tradição jurídica brasileira, conclamamos os Pares a apoiarem a aprovação do presente Projeto de Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, rogo aos pares o apoio necessário para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

Apresentação: 25/02/2026 17:27:29.830 - Mesa

PL n.776/2026



* CD 264400245400 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI NO 10.335, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200112-19:10335
---	---

FIM DO DOCUMENTO
